



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE  
IBITIPOCA-MG

---

**Edital de Tomada de Preços nº 004/2023**

**Processo nº 068/2023**

**Ref.** Impugnação a erro material, cerceamento de competitividade e indisponibilidade do site

**JENNER CHARLES RENNÓ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.646.777/0001-42, estabelecida na avenida Presidente Vargas, 488, centro, município de Sapucaí-Mirim, estado de Minas Gerais, CEP 37.690-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, §1º, da lei 8.666/1993, assim como cláusula XV, item 15.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme as razões a seguir expostas.

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Santa Rita de Ibitipoca-MG publicou o edital de Tomada de Preços do edital em epígrafe, para contratação de prestação de serviços do seguinte objeto:

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

---

**Jenner Charles Rennó**

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

 (35) 99822-2584

 dr.jennerrenno@gmail.com

 www.jenneradv.com.br

 Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

 Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JURÍDICOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA AO GABINETE DO PREFEITO E ÀS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO EM GERAL E NOTADAMENTE NAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA GERAL E GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL

Ocorre que, analisando-se os seus termos, foram encontradas algumas inconsistências materiais (contradições), assim como cláusulas que restringem o caráter competitivo, conforme se demonstrará em tópico abaixo:

## II. DOS ERROS MATERIAIS (CONTRADIÇÕES)

### A) Quanto ao objeto da licitação

Inicialmente, consta da **cláusula III, item 3.1 (página 2)** do edital de licitação, que o objeto consiste, em suma, na contratação de **pessoa física ou jurídica especializada na prestação e serviços jurídicos na área de direito público**. Abaixo se reproduz a informação:

### III - OBJETO

**3.1. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA AO GABINETE DO PREFEITO E ÀS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO EM GERAL E NOTADAMENTE NAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA GERAL E GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.**



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Porém, na **cláusula VIII, item 8.9.2 (página 9)** ao dispor sobre a qualificação técnica do pretenso contratado, ficou estabelecido a necessidade de comprovar **o exercício de atividades anteriores na área de “esportes e lazer”**:

**8.9.2.** Apresentar Atestado de Capacitação Técnica nas áreas que tenham coerência com as atividades a serem realizadas descritas no **item 4 do Termo de Referência** para comprovação da aptidão da licitante para a prestação de serviços. Só serão aceitos atestados de desempenhos anteriores, registrando que a empresa ou o(s) sócio(s) ou profissional(is) contratados pelo regime CLT ou através de contrato de prestação de serviço em data anterior à publicação deste edital, prestou ou prestaram serviços destinados ao apoio e à gestão das atividades de prestação de serviços na área de esporte e lazer, especificamente em consultoria e/ou assessoria;

Assim, percebe-se contradição entre o objeto e a qualificação técnica desejada do licitante, pois a prestação de serviços jurídicos especializados em direito público, **em nada se relaciona com serviços anteriores na área de esportes e lazer**.

Por isso, entendendo se tratar de mero erro material (contradição), incompatíveis entre si, pede-se a retificação do edital, a fim de que conste apenas a necessidade de comprovar prestação de serviços anteriores na área de direito público.

Frise-se também que a modificação é necessária, sob pena de retirar o caráter competitivo da licitação e frustrá-la ilicitamente.

## **B) Quanto aos valores de licitação**

Consta da **cláusula IX, item 9.1 (página 9)** que o valor mínimo de proposta seria a quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, vedada a oferta inferior:

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584

dr.jennerrenno@gmail.com

www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



**IX- CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A LEI QUE REGERÁ O PROCESSO LICITATÓRIO**

**9.1.** O critério de julgamento será MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO, considerando o valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou seja, não poderá o licitante ofertar valor abaixo do valor mínimo, considerando a Resolução nº CP/01/15, que Dispõe sobre a Tabela de Honorários Advocatícios no estado de Minas Gerais, na qual encontra-se previsto no CAPÍTULO XIV - o Art. 125 que prevê: Por hora, Honorários Mínimos de R\$ 300,00.

No entanto, da **cláusula VIII, item 8.7 (página 8)** consta informação que o valor mensal estimado pela Administração **seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais):**

**8.7.** O valor total orçado pela Administração é de **R\$ 108.000,000 ( cento e oito mil reais) , sendo o valor estimado mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).**

Mais uma vez se denota contradição (erro material), eis que não poderia a Administração Pública orçar valor inferior ao mínimo que estipulou para as ofertas dos licitantes.

Portanto, requer seja esclarecido e retificado o edital, estabelecendo qual o real valor da licitação.

### **III. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

#### **A) Da restrição da competitividade e risco de frustração da licitação em razão da escolha de critérios técnicos inconstitucionais e ilegais**

Inicialmente, é importante rememorar que as licitações públicas possuem expressa previsão na Constituição Federal, dispondo que esta é obrigatória, que deve assegurar igualdade de condições entre todos os concorrentes, e a



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

necessidade de somente serem exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Regulamentando a matéria, a União sancionou a lei nacional nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O mesmo diploma legal, estabelece que é vedado a qualquer agente público frustrar o caráter competitivo das licitações:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

☎ (35) 99822-2584

✉ dr.jennerrenno@gmail.com

🌐 www.jenneradv.com.br

📍 Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

📍 Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

No que tange ao edital em debate, consta das suas justificativas que a sua instauração se dá em razão da inconstitucionalidade do cargo em comissão de assessor jurídico declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Para evidenciar, abaixo se expõe a cláusula 2, item 2, do termo de Referência (folha 16):

1. Considerando que o Município de Santa Rita de Ibitipoca não dispõe no seu quadro de servidões públicos cargos de provimento efetivo ou em comissão de assessoria ou consultoria jurídica, e nem de advogados.
2. Considerando que o cargo outrora existente foi declarado inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se vê: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA - CARGO EM COMISSÃO - ASSESSOR JURÍDICO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - As atribuições reservadas ao cargo em comissão de Assessor Jurídico previsto na Lei nº 492/06, do Município de Santa Rita de Ibitipoca, reportam claramente ao desempenho de funções meramente técnicas, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, não pressupondo, ademais, a necessária relação de fidúcia com a autoridade nomeante, razão pela qual não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.197272-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 01/04/2022).

Mais abaixo, há também informação de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proibiu a prorrogação do contrato em vigor:

3. Considerando que o Município de Santa Rita de Ibitipoca logrou promover contratação de advogados no sistema de terceirização, optando pelo procedimento da inexigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei Federal nº 8.906/94.
4. Considerando, todavia, que há decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.23.258958-0/00, impedindo a prorrogação do atual contrato, que tem vencimento previsto para janeiro de 2024.

Além disso, do edital há informação de que a licitação é processada na modalidade “melhor técnica e melhor preço”.

Pois bem.

A par destas considerações acima, é importante destacar que o edital contém cláusulas manifestamente inconstitucionais e ilegais, que frustram o caráter competitivo, conferindo a sensação de direcionamento de licitação. Caso não retificadas urgentemente, há o iminente risco da presente licitação se tornar novamente frustrada e/ou impugnada pela justiça competente.

A este respeito, se percebe que todos os critérios técnicos adotados pelo licitante estão relacionados com **o tempo de inscrição nos quadros da OAB e/ou tempo de prestação de serviços anteriores – o que de plano se mostra incompatível com o artigo 30, §5º, da lei 8.666/93.**

Lado outro, não houve estabelecimento de nenhum critério ou pontuação para os casos de formação profissional, a exemplo de pós-graduados, mestrados, doutorados, professores de ensino superior, e publicações anteriores em revistas renomadas.

O Primeiro critério técnico consta da **cláusula 14, do anexo I, Termo de Referência (página 21 e 22)**, estabelecendo variação de pontuação conforme o tempo de inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

14.3.1.1 CRITÉRIO TÉCNICO 1:  
Tempo inscrição e registro no órgão de classe OAB/MG do Responsável Técnico Indicado. Para este quesito deverá ser apresentada a Carteira de Identidade Profissional:

a) Tempo de OAB inscrição há menos de 01 (um) ano a 3 (três) anos - 10 (dez) pontos;

21



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE  
IBITIPOCA**

CNPJ 18.094.862/0001-96  
Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000  
Telef.: (32) 3342-1221  
E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com  
Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



b) Tempo de OAB 4 (quatro) anos a 7 (sete) anos - 15 (quinze) pontos;  
c) Tempo de OAB de 8 (sete) anos a 12 (doze) anos - 20 (vinte) pontos;  
d) Tempo de OAB de 13 (treze) anos a 16 (dezesesseis) anos - 20 (vinte) pontos.  
e) Tempo de OAB de 17 (dezesete) anos a 20 (vinte) anos - 25 (vinte e cinco) pontos.  
f) Tempo de OAB acima de 20 (vinte) anos - 30 (trinta) pontos.

14.3.1.2 CRITÉRIO TÉCNICO 2 - Tempo experiência prévia:

Ou seja, quanto maior tempo de inscrição perante a OAB, maior seria a pontuação a pontuação obtida.

Fato é que aferir a capacidade técnica para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente com base no tempo de inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil é desrazoável e desproporcional.

Frise-se que a prestação de serviços jurídicos de direito público é uma das mais difíceis no Brasil, que exigem larga especialização profissional, seja em razão das constantes mudanças nas legislações ocorridas no Brasil, como também pela insegurança jurídica enfrentada nos últimos anos.

Inclusive, o critério de tempo de inscrição na OAB abre a possibilidade de contratação de pessoas **que não possuam qualquer especialização em direito público**.

Alguns exemplos ajudam a evidenciar a questão

- Um juiz aposentado, que sempre atuou na área de direito público, mas inscrito há apenas 02 (dois) anos na OAB terá menor pontuação do que um

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584

dr.jennerrenno@gmail.com

www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP





JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

advogado inscrito há mais de 10 (dez) anos, mas que sempre atuou no ramo do direito de família.

- Um advogado com diversas especializações profissionais, terá menor pontuação do que outro sem qualquer formação, mas com maior tempo de inscrição.

E das atualizações legislativas ocorridas recentemente no Brasil, se pode mencionar: Novas Emendas à Constituição Federal, com mudanças significativas no regime de previdência social, precatórios, incorporação de novos direitos fundamentais, Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021); Lei Geral de Proteção de Dados (14.709/2018); Alterações na LINDB; Alterações no decreto-lei 3.365/1941, que cuida das desapropriações; Reforma na lei de improbidade administrativa e etc.

Não se pode deixar de mencionar a iminência da reforma tributária, que exigirá dos Entes Públicos modificação completa de sua organização interna, treinamento de profissionais, aperfeiçoamento dos métodos de instituição dos tributos, cobrança, de execução fiscal e etc.

Percebe-se tratarem de questões que exigem dos profissionais formação e aperfeiçoamento constante.

Corroborando com a afirmação o fato de a justificativa constante no termo de referência expressamente destacar que o contratado deverá atuar em área do direito administrativo:

**11. Tem-se, assim, por fundamental a contratação de serviços especializados para prestar assessoria e consultoria jurídica em Direito Administrativo a estas Secretarias, com ênfase não só no melhor preço, como também na comprovação de melhor técnica, a ser verificada mediante critérios objetivos que demonstrem a capacidade técnica do escritório a ser contratado.**

Novamente é o que consta da descrição detalhada dos serviços:

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584

dr.jennerrenno@gmail.com

www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A contratação pretendida deverá realizar os serviços de:

4.1 Consultoria e assessoria ao Gabinete do Prefeito e às Secretarias da Administração Pública Municipal nas áreas de Direito Público em Geral e notadamente nas áreas de Direito Administrativo, Tributário e Constitucional.

Ora, não há como garantir a contratação de especialista na área do direito público, notadamente direito administrativo, tributário e constitucional, se esta qualificação não for exigida em edital.

Assim, melhor seria escolher como critério técnico a existência de formação jurídica profissional, como por exemplo, através da apresentação de diplomas de pós-graduação, cursos correlatos à área, mestrado, doutorado, artigos científicos e etc.

Estes, inclusive, permitiram, de forma objetiva, associar cada licitante ao objeto do edital.

A este respeito, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** já reconheceu a irregularidade de tempo de inscrição nos quadros da OAB, em razão de serem desarrazoadas e desproporcionais, assim como ferirem o caráter competitivo da licitação, aplicando inclusive multa pecuniária ao então presidente da comissão de licitação:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL.  
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. POSSIBILIDADE.  
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB. RESTRIÇÃO DE  
COMPETITIVIDADE.** AUSÊNCIA DE PESQUISA DE  
PREÇOS. IRREGULARIDADE. CONVITE.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.  
**APLICAÇÃO DE MULTAS.** 1. Na Lei n. 8.666/93, foi  
autorizada a dispensa de licitação nas contratações com  
pouca expressão econômica, que não justificariam o custo  
nem o tempo gasto com os requisitos inerentes a um certame

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584

dr.jennerrenno@gmail.com

www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

licitatório, impondo-se um procedimento menor e mais rápido, sendo lícita a contratação de serviços advocatícios por valor diminuto. 2. Na Administração Pública Municipal, via de regra, os serviços rotineiros de assessoria jurídica, por consubstanciarem atividade típica e contínua, devem ser realizados por procurador concursado. Admite-se, todavia, por exceção, motivadamente e por tempo limitado, a contratação de advogado, por meio de licitação, diante de circunstâncias específicas, tais como: quando o cargo em questão não estiver previsto nos quadros do órgão; quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover as ações de sua competência; ou, quando, em razão das peculiaridades locais, restar devidamente comprovado ser a licitação a solução mais eficiente e econômica naquele momento. 3. **A exigência de comprovação de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de no mínimo 10 (dez) anos para qualificação técnica se mostra inadequada e restritiva para a contratação de serviços advocatícios rotineiros, especialmente quando não há motivação para a imprescindibilidade do parâmetro fixado.** 4. A pesquisa prévia de preços de mercado subsidia a fixação do valor estimado da contratação e o julgamento acerca da aceitabilidade das propostas formuladas pelos licitantes, sendo essencial a sua realização. 5. No art. 57, II, da Lei de Licitações, encontra-se prevista a possibilidade de prorrogações sucessivas para os contratos de natureza contínua, impondo-se que, no momento da decisão acerca da modalidade de licitação adequada para os serviços licitados seja considerado o valor estimado para todo o período em que a contratação possa vigorar. Primeira Câmara 5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019 (TCE-MG - RP: 958323, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

Portanto, inadequada a utilização como critério técnico o tempo de inscrição do licitante, visto que irrazoável e desproporcional, assim como fere o caráter competitivo da licitação e vigorosamente combatida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584 dr.jennerrenno@gmail.com www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



O segundo critério técnico (item 14.3.1.2) estabeleceu pontuação diferenciada em razão do **tempo de prestação de serviços** anteriores na área de direito público, em órgãos da Administração Pública ou privada:

**14.3.1.2. CRITÉRIO TÉCNICO 2 - Tempo experiência prévia:**

Comprovação de tempo de prestação de serviços de advocacia, assessoria e/ou consultoria jurídica na área do direito público, em órgãos da Administração Pública e/ou na área privada, realizada pelo Responsável Técnico. Para este quesito poderá ser apresentado os seguintes documentos: Anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Declaração ou Relatório de Tempo de serviço; Contratos de Prestação de Serviços, Atestados de prestação de serviços; certidões de órgãos públicos; atos de nomeação:

- a) Tempo de menos de 01 (um) ano - 10 (dez) pontos;
- b) Tempo de 01 (um) a 04 (quatro) anos - 15 (quinze) pontos;
- b) Tempo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos - 20 (vinte) pontos;
- c) Tempo de 10 anos ou mais - 30 (trinta) pontos.

Porém, novamente se está a utilizar critérios desarrazoáveis e desproporcionais, sem qualquer aptidão para aferir a dita capacidade técnica, mas apenas e tão somente restringir o seu caráter competitivo.

Pois não há qualquer justificativa evidenciando que o tempo de prestações de serviço serão hábeis para aferir a competência do profissional.

Alíás, neste contexto a jurisprudência dos Tribunais de Contas somente admitem exigir um quantitativo mínimo de serviços prestados anteriormente, porém, até mesmo este critério deverá ocorrer excepcionalmente, de forma devidamente fundamentada pelo Gestor Público.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União possui súmula prevendo justamente a necessidade de que eventual estipulação de prestação de serviços anteriores (não tempo de duração dos serviços) se dê de forma excepcional e devidamente fundamentada:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em**



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Semelhantemente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. SAAE. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. É irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, **o que deverá estar justificado no processo licitatório.** (TCE-MG - DEN: 1092471, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 15/07/2022)

Assim sendo, a estipulação de tempo de mínimo de cada prestação de serviços mostra-se ilegal e apta a causar a restrição da competitividade em todas as suas formas. Lado outro, apesar de lícita a previsão de prestação de serviços anteriores, esta somente poderá ocorrer de forma proporcional e razoável, devidamente motivada.

Por isso, sugere-se que a Administração Pública retifique o edital, a fim de excluir como critério técnico o tempo mínimo de cada prestação de serviços. Caso se entenda pela inserção comprovação de serviços anteriores, que seja feito de modo razoável e proporcional, com a devida motivação.

O terceiro critério técnico 3 (item 14.3.1.3) estabeleceu pontuação conforme apresentação de atestados de capacidade técnica, referentes a serviços

---

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

 (35) 99822-2584  dr.jennerrenno@gmail.com  www.jenneradv.com.br

 Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG  Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

prestados a Instituições Públicas, **com prazo mínimo de 6 (seis) meses**. Não há exigência de que sejam serviços de assessoria e consultoria em direito público:

14.3.1.3. **CRITERIO TECNICO 3** – Serviços prestados para Instituições Públicas, em conformidade com o objeto:

Apuração via apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da sociedade de advogados ou da sociedade unipessoal, que atestem a realização com qualidade dos serviços executados pela proponente, similares ao objeto do presente Termo de Referência, assinada por responsável de Instituição Pública, com prazo mínimo de 06 (seis) meses.

- a) 01 (um) atestado – 10 (dez) pontos;
- b) 02 (dois) a 05 (cinco) atestados – 30 pontos;
- c) mais de 05 (cinco) atestados – 40 pontos.

14.3.1.4 Da obtenção da NOTA TÉCNICA (NT):  $NT = (PTp \times 100) / MPTp$  onde:

PTp = pontuação técnica do proponente, resultante da somatória dos pontos obtidos, conforme critérios detalhados no item:

MPTp = maior pontuação técnica dos proponentes participantes da licitação.

Porém, **não se pode exigir que o atestado de capacidade técnica tenha um prazo mínimo de 06 (seis) meses**. A própria lei 8.666/93, que rege o presente processo licitatório, veda a limitação temporal na comprovação de atividades anteriores:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vale trazer à baila, que o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** já foi instado a se manifestar em caso semelhante, oportunidade em que concluiu pela ilegalidade:

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza da competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584 dr.jennerrenno@gmail.com www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, e deve garantir também a isonomia entre os licitantes. Registre-se que o §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo para fins de habilitação. Veja-se: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Realmente, existem contratações onde as exigências de comprovação técnica que excedem a previsão do art. 30, § 5º, são fundamentais para salvuardá-las e, conseqüentemente, salvuardar o interesse público. **Todavia, essas exigências devem ser devidamente fundamentadas, de acordo com demonstração constante do processo licitatório e no edital.**

(TCE-MG - DEN: 1141626, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 06/06/2023)

Também é o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/93. **Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal** e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano. Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial. Exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos. Impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal. Falta de clareza relativamente ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços. **Possíveis ofensas aos arts. 3º, § 1º, I, 30, § 5º, 40, I e VII, e 109, I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes desta Corte, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência**

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584 dr.jennerrenno@gmail.com www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**nº 10/2018, do Município de Jaguariaíva.** (TCE-PR 72943618, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2018)

Portanto, resta demonstrada a ilegalidade o condicionamento dos atestados técnicos, para que hajam prestação de serviços de no mínimo 6 (seis) meses, razão pela qual necessária a retificação do edital e exclusão da exigência.

Em linhas finais, as condições acima apontadas estão em desacordo também com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual reiteradamente aponta a ilegalidade de exigências que restrinjam a competitividade ou que não sejam proporcionais ao objeto da licitação. Em diversas decisões, os tribunais têm destacado que as exigências do edital de licitação devem ser objetivas, claras e proporcionais ao objeto, garantindo a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades. Veja:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

Por tudo quanto exposto, resta demonstrada a necessidade de retificação de todos os critérios técnicos.

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584 dr.jennerrenno@gmail.com www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP





JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

## **B) Da solicitação para disponibilização de portal para acompanhamento das licitações. Princípio da transparência.**

O princípio da publicidade é norteador de toda atuação da Administração Pública, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como artigo 3º, da lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório – em especial por meio de site na internet:

**[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes.** Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado

---

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

 (35) 99822-2584  dr.jennerrenno@gmail.com  www.jenneradv.com.br

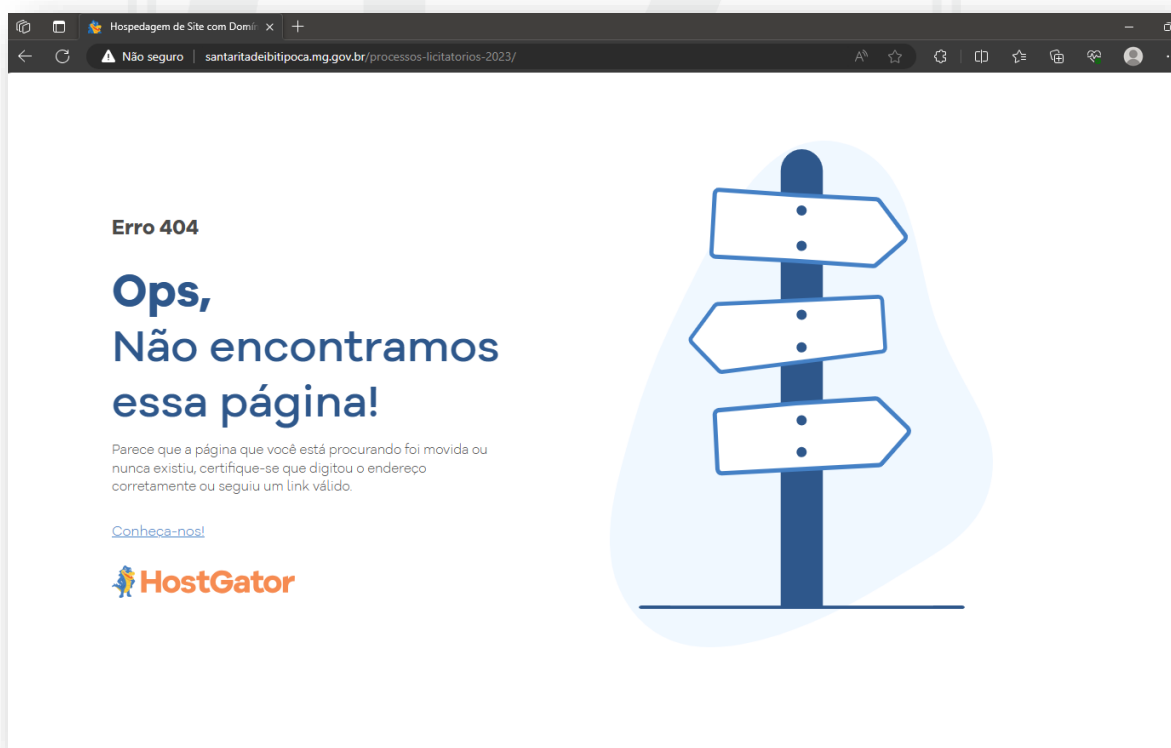
 Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG  Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

Ocorre que em consulta ao site disponibilizado no edital para acompanhamento da licitação (<http://www.santaridadebitipoca.mg.gov.br>), ao acessar a aba de licitações, consta erro, informando que a página não foi encontrada:



Assim, a fim de franquear acesso a todas as movimentações da licitação, especialmente acompanhar o julgamento da presente impugnação, requer seja

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

(35) 99822-2584

dr.jennerrenno@gmail.com

www.jenneradv.com.br

Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG

Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP

regularizado o acesso através da internet ou concedido outro meio eletrônico para consulta.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto:

1º. Acerca dos erros materiais (contradições) acima expostos, requer:

a) seja corrigida a contradição existente entre a da **cláusula III, item 3.1 (página 2)**, que prevê a contratação de **pessoa especializada na prestação e serviços jurídicos na área de direito público**, com a **cláusula VIII, item 8.9.2 (página 9)** ao dispor sobre a qualificação técnica do pretenso contratado, ficou estabelecido a necessidade de comprovar o exercício de atividades anteriores na área de “**esportes e lazer**”;

b) corrigida a contradição constante de **cláusula IX, item 9.1 (página 9)** que prevê como valor mínimo de proposta a quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com relação a **cláusula VIII, item 8.7 (página 8)** com informação que o valor mensal estimado pela Administração **seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

2º. A retificação dos três critérios técnicos constante no anexo 1 (termo de referência), cláusula 14, notadamente quanto ao seguinte:

a) Quanto ao critério técnico 1 (item 14.3.1.1), substituída a classificação de tempo de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por critério relacionado a títulos profissionais, como por exemplo, formação em curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, artigos em revistas renomadas e etc;



JENNER CHARLES RENNÓ  
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**b)** Quanto ao critério técnico 2 (item 14.3.1.2), que se exclua a pontuação conforme **tempo mínimo de cada prestação de serviços**. Caso se entenda pela inserção comprovação de serviços anteriores (e apenas estas, não tempo mínimo), que seja feito de modo razoável e proporcional, **com a devida motivação**;

**c)** Quanto ao critério técnico 3 (item 14.3.1.3), que se exclua a exigência de que os cada serviço prestado para Instituições Públicas possua prazo mínimo de 06 (seis) meses;

**3º.** A regularização do acesso através à licitação através da internet ou concedido outro meio eletrônico para consulta.

Termos em que, pede deferimento.




Sapucaí-Mirim-MG, 4 de dezembro de 2023.

**JENNER CHARLES RENNÓ SOCIEDADE DE ADVOCACIA INDIVIDUAL**

---

Jenner Charles Rennó

OAB/MG 182.197 | OAB/SP 457.384

 (35) 99822-2584  dr.jennerrenno@gmail.com  www.jenneradv.com.br

 Av. Presidente Vargas, nº 488, Centro, Sapucaí-Mirim/MG  Rua Abílio Pereira Dias, nº 175-A, Centro, Monteiro Lobato/SP